



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10925.002416/2004-26
Recurso nº : 134.638
Sessão de : 13 de junho de 2007
Recorrente : BROCHMANN POLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.375

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão. Fez sustentação oral o Advogado Silvestre Chruscinski Júnior, OAB/PR – 20.228.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício de 2000, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 587.728,51 (quinhentos e oitenta e sete mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), relativo ao imóvel rural "FAZENDA ESPIGÃO BRANCO", com área total de 1.443,10 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.928.132-0, localizado em Campos Novos/SC.

O Fiscal Autuante relata, ao descrever os fatos (fl. 02/06), que a exigência originou-se da falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa da área de Exploração Extrativa, vez que não foi apresentado o comprovante de cumprimento do cronograma físico de execução do plano de manejo para o ano de 1999, pela Interessada, quando do procedimento de verificação.

A impugnação apresentada pela Interessada (fls. 67/101), além de requerer perícia, teve por base os seguintes argumentos:

- 1) O Auto de Infração é nulo porque, ao dirigir-se à DRF/Joaçaba, não encontrou os autos naquela repartição, prejudicando o exercício de seu direito de defesa;
- 2) o Auto de Infração também é nulo em razão da inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal;
- 3) a área declarada como objeto do PMFS, está devidamente averbada na matrícula do imóvel, e encontrava-se em fase de regeneração entre 1999 e 2000, tendo, ainda, sido atestado seu grau de utilização como sendo igual ao superior a 80% (fl. 125);
- 4) a emissão dos relatórios de cumprimento é matéria de competência do órgão ambiental, que não constatou qualquer irregularidade;
- 5) consta dos autos Laudo de Vistoria (IBAMA), bem como declaração da FATMA (Fundação do Meio Ambiente), que comprovam que a área foi explorada de acordo com o plano de manejo, estando, à época do fato gerador do tributo, em fase de regeneração dos recursos;
- 6) alega que a autuação foi baseada em simples presunções e hipóteses vagas de inexistência do plano de manejo florestal sustentado;

7) houve equívoco no preenchimento da declaração quanto ao valor da propriedade, razão pela qual pretende a revisão do valor tributável e seus reflexos, na forma e valores preceituados pela Instrução Normativa/SRF nº 58, de 14 de outubro de 1996, que fixou a VTNm por hectare para o Município de Campos Novos/SC em R\$ 662,04;

8) a multa aplicada no patamar de 75% além de ilegal, possui caráter confiscatório, já que violadora dos princípios dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, citando, inclusive, entendimento do STJ sobre o tema;

9) a taxa Selic não pode ser utilizada para fim de cálculo dos juros moratórios devidos a partir do atraso do pagamento de um tributo, vez que se destina, em sua essência, a figurar como juros remuneratórios de Títulos da Dívida Pública. Embasa sua tese em decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no mesmo sentido.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, ao apreciar as razões aduzidas pelo contribuinte, proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 138/154), refutando, um a um, os argumentos apresentados pela contribuinte:

1) PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA (FL. 142, IN FINE)

“O que não se pode conceber é o uso da prova pericial para fins de suprir material probatório a cuja apresentação está a parte obrigada. E no caso que aqui se discute é praticamente isto que se tem: quer a contribuinte que por via da prova pericial, sejam produzidas as provas que embasam as informações cujo ônus cabe a ela. Por outro lado, os documentos carreados aos autos já contêm as descrições e conclusões sobre toda a matéria componente do contraditório, não havendo dúvidas para o seu julgamento”

2) CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA DIFICULDADE DE ACESSO AOS AUTOS (FL. 143)

“É de se ressaltar que a Interessada pode se defender e apresentar os documentos e as explicações pertinentes. No auto de infração, no campo específico à intimação (final da folha 02), foi dado prazo de 30 dias contados da ciência do auto de infração, nos termos da legislação ali citada, para o contribuinte recolher ou impugnar o auto. Verifica-se, inclusive que a contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 13/12/2004, conforme AR de fl. 65”

3) Nulidade do Auto de Infração pela inexistência do Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 146)

“O lançamento ora impugnado decorre da entrada em vigor da Lei nº 9.393 de 1996, mediante o qual o ITR passou a ser lançado por homologação, modalidade na qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional – CTN. O lançamento de ofício, no caso de informações inexatas, encontra amparo o art. 14, da Lei 9393/96, a seguir transcrito, o qual também prevê a exigência da multa cabível (...).”

4) Comprovação suficiente da área de Exploração Extrativa (fls. 150/151)

“O principal documento para a comprovação do cumprimento do cronograma físico da execução do PMFS (Plano de Manejo Florestal Sustentado) é o Relatório Técnico de Execução. Este documento tem dupla importância de controle: controle de interesse tributário e controle ambiental.

Para efeitos de interesse tributário, tal documento comprova a atividade extrativa do período. Cabe ressaltar que de acordo com a Lei 9393/96 não basta só a autorização/aprovação do PMFS com a necessária averbação da matrícula: o cronograma físico de execução deve estar sendo cumprido.

(omissis)

Convém ainda ressaltar que a área do imóvel em descanso ou em recuperação deve ser declarada como área utilizada. Entretanto, é imprescindível para tal, a apresentação de laudo técnico do qual conste expressamente recomendação para que aquela área específica seja mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação. Não existindo recomendação técnica escrita, firmada por profissional legalmente habilitado, a área aproveitável do imóvel mantida em descanso, ou em recuperação, será considerada área não utilizada.”

5) PEDIDO DE AJUSTE DA DECLARAÇÃO NO ITEM VALOR DA TERRA NUA (VTN) (FL. 152)

“A contribuinte apresentou às fls. 126/127, Laudo Técnico de Avaliação e Recibo de Avaliação Expedida, ambos elaborados por engenheiro agrônomo, desacompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, porém, fazendo uma análise detalhada nos documentos, verifica-se que o primeiro foi elaborado

Processo nº : 10925.002416/2004-26
Resolução nº : 302-1.375

sem atender aos requisitos mínimos da ABNT. Nele deixaram de constar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que serviram de base para encontrar o valor de R\$ 10.025,82. O segundo documento não é aceito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas por não conter base científica para tal.

Desta forma, tendo em vista as falhas apontadas nos documentos acima citados, não há como modificar o VTN tributado com base neles."

6) APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR DE 75% DO TRIBUTO DEVIDO E APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA (FL. 153)

"Sendo clara a existência de respaldo legal para a multa de ofício e para o uso da SELIC, aqui explanado apenas como informação tendo em vista que os argumentos apresentados pela impugnante, as alegações de inconstitucionalidade e de ilegalidade, como já mencionado no parágrafo precedente, não cabem apreciação na esfera administrativa"

Regularmente intimada da decisão supra, em 09 de janeiro de 2006, a Interessada interpôs recurso voluntário (fls. 158/198 no primeiro volume dos autos e 202/208 do segundo volume), em 03 de fevereiro do mesmo ano.

Nesta peça recursal, a Interessada reitera os argumentos apresentados na impugnação.

No que pertine à garantia recursal, cabe salientar que a Interessada juntou "Relação de Bens e Direitos" à fl. 291.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conhecimento do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 01/07 e fls. 61/63), baseada que foi no descumprimento pela Interessada da apresentação do “Relatório Técnico de Execução”, o qual se presta a atestar a regularidade do cumprimento do “Plano de Manejo Florestal Sustentado” traçado para a área de “Exploração Extrativa” existente na “Fazenda Espigão Branco”. Dessa forma, foi glosada esta área de exploração na DITR/2000 da Interessada, o que resultou na cobrança de diferença de tributo apurada, seguida dos acréscimos legais.

O plano de manejo, conforme se extrai da interpretação da Lei nº 9.393/96 (art. 10, § 1º, V, “c” c/c § 5º do mesmo artigo) é exigível, de acordo com as características da atividade desenvolvida e quando a atividade extrativa estiver prestes a ocorrer efetivamente, isto é, quando pretender o proprietário da área, a exemplo desse caso, extrair as árvores plantadas, comercializando sua madeira.

No entanto, depois que a extração é feita, prossegue o proprietário do terreno com o dever de ingressar numa segunda fase do plano de manejo, qual seja, a de propiciar a reconstituição da área afetada. Tanto assim o é que o “Laudo de Vistoria” expedido pelo IBAMA estabelece (fl. 122):

“Quanto à questão da utilização da floresta, entende-se que o Manejo Florestal, que se quer sustentável, não se encerra com o fim da exploração madeireira, já que a partir de então inicia-se uma fase em que ela precisa, quer naturalmente, quer através de intervenções silviculturais, restabelecer as condições próximas as que existiam inicialmente, sendo necessário (sic) a manutenção do vínculo existente com o IBAMA, já que a área permanece submetida ao regime de manejo”

Ocorre que, pessoalmente, entendo que o restabelecimento das condições originais da área, objeto da “segunda etapa” do plano de manejo pode ser efetuada através de outros documentos (que não aqueles previstos pelo art. 17, da Portaria Interinstitucional nº 1, de 04/06/96, aplicável, unicamente, no âmbito do Estado de Santa Catarina). Afinal, o intuito da norma é estabelecer o antigo *status quo* à área explorada.

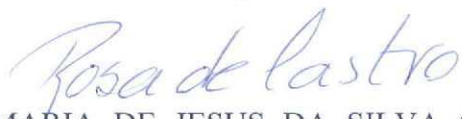
Processo nº : 10925.002416/2004-26
Resolução nº : 302-1.375

Pois bem, partindo da premissa supra, entendo que, apesar de toda a documentação acostada pela Interessada¹, o “Plano de Manejo Florestal Sustentado” traçado para a área de “Exploração Extrativa” existente na “Fazenda Espigão Branco” não ficou satisfatoriamente comprovada para o exercício fiscalizado.

Assim sendo, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência pra que as autoridades ambientais (IBAMA e FATMA) se manifestem sobre o efetivo cumprimento, por parte da Interessada, da segunda fase do plano de manejo, qual seja, a de propiciar a reconstituição da área afetada, durante o exercício de 2000.

Após, abra-se vista à Interessada, pelo prazo de trinta dias, para que se manifeste sobre os termos da diligência e para que possa juntar qualquer outra documentação que entenda necessária à comprovação de seu direito.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

¹ 1) Existe averbação à margem da matrícula do imóvel, datado de 25 de abril de 2002, na qual se atesta a existência de um Plano de Manejo Florestal Sustentado (fls. 119).

2) Também existe documento (autenticado) expedido pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no qual se comprova a existência de Plano de Manejo Sustentável (fls. 121), desde novembro de 1989.

3) Foi juntado aos autos (fls. 122), declaração emitida pelo IBAMA, datada de 16 de dezembro de 2003, pela qual se atesta que: (i) “a exploração foi autorizada em quantitativos tecnicamente aceitáveis na época”; (ii) as condições que existiam inicialmente podem ser restabelecidas “quer naturalmente ou através de intervenções silviculturais”; e, (iii) “a área permanece submetida ao regime de manejo”.

3) Finalmente, também foi anexada “Declaração” expedida pela Fundação de Meio Ambiente (FATMA), datada de 17 de dezembro de 2004, pela qual se esclarece que: (i) “desde 1995 a área já era indicada como de interesse para preservação ambiental”; e, (ii) “com a implementação da Usina Hidroelétrica de Campos Novos, licenciada por esta Fundação, destes 1.443,1 hectares, 1.333,2 hectares foram transformados no ano de 2003 no Parque Estadual Rio Canoas, Unidade de Conservação de Proteção Integral administrada pela FATMA.”